

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS,

devidamente qualificado nos autos do PROCESSO N. 1406866-68.2019.8.12.0000 que move em face de PRESIDENTE DO TJMS E OUTRO, vem, perante esta e. Corte, por intermédio de seus advogados, expor e requerer o seguinte:

Em suas informações, a autoridade coatora, arguiu preliminar de inadequação da via eleita por afronta a Súmula Vinculante n. 37, assim como, existiria a necessidade de instrução probatória que, em tese, seria incompatível com o procedimento do presente remédio constitucional.

Com o devido acatamento, a manifestação da autoridade coatora não deve prosperar tendo em vista que calcadas em premissas claramente equivocadas e desvencilhadas da verdade dos fatos.

No caso sob judice, o impetrante não busca o Poder Judiciário para que legisle em favor da categoria representada, longe disso, pugna, simplesmente, pela aplicação da Lei Estadual n. 3.687/2009, plenamente vigente em nosso ordenamento jurídico, que garante a reposição/reajuste salarial do ano de 2019 aos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul.

A segurança almejada está devidamente amparada pela norma do art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009 que assegura a categoria representada pelo impetrante direito líquido e certo à reposição/reajuste salarial anual, inclusive, indicado expressamente a utilização obrigatória do índice INPC/IBGE:

Art. 37-A. Fica estabelecido o **mês de março de cada ano como data-base** para a revisão salarial geral anual da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, em conformidade com a Política Salarial instituída por lei, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e as seguintes disposições:

I - revisão geral anual dos valores integrantes da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul - Anexo à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, com base no índice oficial de inflação anual;
II - implementação de ganho real na Tabela de Vencimento-Base dos cargos efetivos, em percentual resultante da média apurada entre a variação da “receita corrente líquida - outros Poderes” realizada no exercício anterior e a variação da “receita corrente líquida - outros Poderes” prevista para o exercício vigente, em relação à “receita corrente líquida - outros Poderes” realizada do exercício anterior, deduzido do percentual obtido o índice oficial de inflação anual aplicado.

Parágrafo único. **Para os efeitos de aplicação da revisão salarial de que trata esta Lei, fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou outro que futuramente venha a substituí-lo.**

Percebe-se que a norma citada é claríssima ao impor à autoridade coatora à reposição/reajuste salarial anual, bem como, fixa expressamente o índice que deve ser utilizado, o INPC/IBGE.

Dessa feita, a literalidade e clareza da norma do art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009 esclarecem, sem sombra de dúvidas, que os Servidores Públicos representados pelo impetrante possuem direito à reposição/reajuste salarial anual com base no índice INPC/IBGE, o que, de modo confesso pela autoridade coatora, não foi respeitado.

Assim, a concessão da segurança almejada não importará em invasão de competência uma vez que a função legislativa foi exercida pela autoridade competente no momento de propositura do projeto de Lei que originou a Lei Estadual n. 3.687/2009.

Em síntese, esta e. Corte não irá legislar, já existe lei garantindo o direito líquido e certo dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul à reposição/reajuste salarial anual com base no índice INPC/IBGE, o que, confessadamente, não foi respeitado pela autoridade coatora.

Importante se faz salientar que a citada norma estadual garante o mínimo de reposição salarial aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e não abre qualquer brecha para que a autoridade coatora não o implemente anualmente.

Por se tratar de norma vigente, a autoridade coatora deve ter conhecimento e cumpri-la, especialmente quando elabora o seu orçamento sob pena de afronta ao princípio da legalidade¹.

Como bem pontuado na inicial, a autoridade coatora somente poderia utilizar o argumento financeiro para indeferir pleitos que superem a imposição legal, qual seja, benefícios e reajuste salarial superiores à inflação acumulada.

Todavia, no caso em análise está comprovado que há previsão legal para o reajuste pretendido e dotação orçamentária como se observa do Relatório de Gestão Fiscal².

Aliás, estudo encomendado pelo impetrante junto ao Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)³ apurou a existência disponibilidade financeira suficiente para atender o art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009. Vejamos:



Receita Corrente Líquida x Despesa Total de Pessoal - Limite Prudencial
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Ano	Quadrimestre	Receita Corrente Líquida (RCL)	Despesa Total com o Pessoal (DTP) - TJ/MS	% da Despesa Total com o Pessoal (DTP/RCL)	Limite Máximo de Despesa com Pessoal (6% da RCL)	Limite Prudencial de Despesa com Pessoal (5,7% da RCL)	Possibilidade de aumento da despesa de pessoal - limite prudencial	Aumento Possível - Limite Prudencial (%)
2017	1º quadrimestre	9.386.578.530,84	471.332.267,50	5,02	563.194.711,85	535.034.976,26	63.702.708,76	13,52
2017	2º quadrimestre	9.600.081.251,27	484.070.639,51	5,04	576.004.875,08	547.204.631,32	63.133.991,81	13,04
2017	3º quadrimestre	9.747.257.945,70	494.662.649,59	5,07	584.835.476,74	555.593.702,90	60.931.053,31	12,32
2018	1º quadrimestre	10.151.299.321,78	507.505.370,22	5,00	609.077.959,31	578.624.061,34	71.118.691,12	14,01
2018	2º quadrimestre	10.544.280.320,63	524.843.614,09	4,98	632.656.819,24	601.023.978,28	76.180.364,19	14,51
2018	3º quadrimestre	10.733.387.387,00	553.052.213,60	5,15	644.003.243,22	611.803.081,06	58.750.867,46	10,62
2019	1º quadrimestre	10.798.688.722,40	571.967.177,96	5,30	647.921.323,34	615.525.257,18	43.558.079,22	7,62

Fonte: Canal Transparência do site do TJ/MS, Relatório de Gestão Fiscal, anos citado:
Elaboração: DIEESE - ER/MS
Link: http://www.tjms.jus.br/transparencia/relatorio_gestao_fiscal.php
1] Receita Líquida Ajustada.

¹ Art. 37 da Constituição Federal (CF).

² Autos: f. 158.

³ Autos: f. 160.

Está claro que o art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009 garante aos representados pelo impetrante o direito ao reajuste salarial anual, no mínimo o acumulado do índice INPC/IBGE, e que é possível o aumento despesas com o quadro de pessoal, leia-se servidores e magistrados, em até 7,62% do total atualmente gasto, ou seja até o limite de R\$ 43.558.079,22, sem extrapolar o limite prudencial da LRF.

Ainda que esta e. Corte entenda pelas restrições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000, sob todos os ângulos tem-se clara a violação ao direito líquido e certo da categoria representada pelo impetrante quando lhe é negado o reajuste salarial anual assegurado pelos art. 37, inciso X, da CF e art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009 mesmo existindo disponibilidade financeira nos limites da LRF e, mesmo se não houvesse a comprovada disponibilidade, a norma do art. 20, parágrafo único, inciso I, da LRF autoriza a reposição/reajuste salarial do ano de 2019 no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018.

Com base nas premissas expostas, torna-se evidente que a preliminar arguida não prospera tendo em vista que não há a ventilada colisão com a Súmula Vinculante n. 37.

No que tange a existência de fato superveniente, a Lei Estadual n. 5.351/2019, contrariamente as informações prestadas, não houve a alteração da situação fática tratada nos autos tendo em vista que a concessão do reajuste no importe de 2,1% foi levado em consideração e apenas consolidou a situação de violação ao direito líquido e certo da categoria representada pelo impetrante.

Quanto a necessidade de produção de provas, mais uma vez razão não assiste à autoridade coatora, o impetrante comprovou, por prova documental, o seu direito líquido e certo e a existência de dotação orçamentária suficiente para o cumprimento do art. 37-A Lei Estadual n. 3.687/2009.

Por outro lado, a autoridade coatora defende a ausência orçamento e que este fato afasta a possibilidade de êxito da pretensão do impetrante por ausência de direito líquido e certo.

Mais uma vez razão não assiste à autoridade coatora. O impetrante comprovou a existência de dotação orçamentária por meio de documento público

elaborado pela própria autoridade coatora⁴, por sua vez, a autoridade coatora e o litisconsorte não o impugnou e, muito menos, apresentou qualquer prova que desmerecesse as informações nele constante.

Se de fato inexistisse dotação orçamentária ou a noticiada possibilidade de extrapolação limite prudencial, bastaria a autoridade coatora apresentar os documentos que comprovem este fato. Lembrando que tais informações São públicas e de fácil acesso a autoridade coatora.

Com isso, tem-se por desnecessária a instrução probatória no presente feito uma vez que a documentação carreada pelo impetrante, e não impugnada pela autoridade coatora, é suficiente para sustentar a concessão da segurança.

Pelo exposto, pede-se o não acolhimento da preliminar, por corolário, o prosseguimento do presente e a concessão da segurança para determinar a reposição/reajuste salarial do ano de 2019, aos servidores representados pelo Impetrante, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS,


ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006
FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232

⁴ Autos: f. 158.